



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.720077/2015-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.818 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF: GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente IVAN FERREIRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRRF RETIDO E RECOLHIDO. DIREITO A COMPENSAÇÃO.

Comprovada a retenção com alvará judicial e outros documentos coincidentes com os valores declarados pelo contribuinte é procedente o direito à compensação no ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve a glosa de compensação de valor supostamente não retido pela fonte pagadora que, no entanto, foi declarado pelo recorrente no ajuste anual do imposto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de compensação do imposto de renda, quando não comprovada a retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 34/37) por compensação indevida de imposto de renda retido pela fonte pagadora Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 20.897,47, resultando no crédito tributário de R\$ 24.291,77, calculado até 30/01/2015.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese as razões trazidas na impugnação e juntando aos autos os documentos indicados na decisão recorrida como necessários para a comprovação da retenção pela fonte pagadora, fls. 56 e s:

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fls. 03 e 05/06), alegando que o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial que foram devidamente oferecidas à tributação na declaração de ajuste anual. Apresenta documentos de prova.

Informa que no dia 07/12/2011, recebeu a quantia líquida de R\$ 73.351,02, por meio de depósito judicial feito pela Sul América Cia. Nacional de Seguros, CNPJ 33.041.062/0001-09, através da instituição financeira Banco do Brasil S/A (doc 01). Não tendo a fonte pagadora, dentro do prazo legal, enviado o informe de rendimentos, solicitou o referido documento na própria Receita Federal do Brasil - RFB, em 09/04/2012 (doc. 02). Sem obter resposta da RFB, solicitou de seu advogado as informações necessárias para elaboração de sua DIRPF/2012, o que foi feito através de e-mail, datado de 11/04/2012 (doc 03). Em 13/04/2012 fez a entrega de sua DIRPF/2012 (doc 04), com as informações necessárias, corretas e verdadeiras, preocupado em não se passar por sonegador.

Informa ainda que, para piorar mais sua situação, procurou a RFB, com intuito de fazer prova, conseguiu um informe de rendimentos, através de CONSULTAR CPF - DIRF BENEFICIÁRIO, em 09/02/2015 (doc 07), totalmente errado pelo Banco do Brasil, daquele rendimento auferido em 2011, precisamente em 07/12/2011, informando a RFB que a fonte pagadora seria o próprio banco, no entanto o Banco do Brasil é tão somente a instituição financeira onde houve o depósito judicial, e a fonte pagadora é a Sul América, além disso declarou o BB que os rendimentos foram auferidos em junho de 2013, o que prejudicará mais ainda o contribuinte, que nada declarou no ano base 2013 sobre esses rendimentos.

Alega que uma das questões importantes é que em 2011 fez uma aplicação, no valor de R\$ 72.000,00, no próprio Banco do Brasil S/A, com o dinheiro recebido daquele levantamento de depósito judicial em 07/12/2011, que é prova cabal que os rendimentos foram auferidos naquele ano e não em 2013. Considera-se muito prejudicado, pois aos oitenta e três anos aguarda há três anos a restituição do IRPF/2012 e também num enorme impasse, pois a RFB ao considerar que o rendimento ocorreu em 2013, irá passar por sonegador, e ainda por cima não terá como justificar sua aplicação financeira, feita em 2011.

Solicita a desconstituição do crédito tributário, que sejam notificadas as fontes pagadoras Sul América e Banco do Brasil a procederem a retificação de suas DIRF a fim de informarem a verdade dos fatos (rendimentos auferidos em 2011 em que a verdadeira fonte pagadora é a Sul América) e a restituição conforme DIRPF/2012.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

À época da impugnação o recorrente buscou demonstrar a retenção sofrida com documentos que foram insuficientes para a comprovação do alegado. Inclusive, a fonte pagadora Banco do Brasil somente informara a retenção na DIRF 2013, o que não correspondia à declaração de ajuste anual e nem aos demais documentos juntados. A fiscalização fora diligente tentando sem sucesso comprovar as informações através de consulta processual no *site* do TRT da 1ª Região.

No recurso voluntário, contudo, foram trazidos aos autos justamente os documentos entendidos pela decisão recorrida como necessários para a comprovação de que o recorrente sofrera a retenção no valor declarado, em especial documento bancário e o alvará judicial com a informação, fls. 58 e s.

Constata-se dos documentos às fls. 58/59 informação sobre o processo tendo como réu a Sul América Seguros e uma retenção de R\$ 24.999,54, superior ao valor declarado pelo recorrente.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes